

INFORMA-SE:

1. O trabalhador (...) foi nomeado chefe de divisão, em comissão de serviço, em (...), a qual cessou em 10/08/2006.

1.1. Entre (...) exerceu esse cargo de direcção intermédia em regime de substituição.

2. A nomeação em comissão de serviço terá sido feita pelo período de 3 anos (artigo 21.º/3 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicável ao pessoal dirigente das câmaras municipais por força do disposto no artigo 1.º/1 do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril).

2.1. A cessação da comissão de serviço terá tido por fundamento uma das situações previstas no artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e com as adaptações constantes do artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 93/2004, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho.

3. Se a cessação da comissão de serviço tiver por fundamento a extinção ou reorganização da unidade orgânica ou a necessidade de imprimir nova orientação à gestão do serviço, o dirigente pode ter direito a uma indemnização calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respectiva categoria de origem, com o limite máximo do valor correspondente à diferença anual das remunerações, nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal (artigo 26.º/1/2/3 da Lei n.º 2/2004, na redacção da Lei n.º 51/2005, aplicável por força do disposto no artigo 1.º/1 do Decreto-Lei n.º 93/2004).

3.1. Se a comissão de serviço tiver cessado por qualquer outra razão, não haverá direito a indemnização.

4. Nos termos do artigo 26.º/4 da Lei n.º 2/2004 (na redacção da Lei n.º 51/2005, e aplicável por força do disposto no artigo 1.º/1 do Decreto-Lei n.º 93/2004), o direito à indemnização só é reconhecido nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente

novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior ou o exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior.

4.1. E acrescenta o n.º 5 que o exercício dessas funções no período a que se reporta a indemnização determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova nomeação.

5. No caso em apreço, importa apurar qual foi o fundamento da cessação da comissão de serviço – se teve por fundamento a reorganização da unidade orgânica ou a necessidade de imprimir nova orientação à gestão do serviço, poderá haver direito a indemnização; se teve qualquer outro fundamento, não haverá direito a indemnização.

5.1. Tendo a cessação da comissão de serviço fundamento na reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão do serviço, importa apurar se a imediata nomeação em regime de substituição no mesmo cargo obsta à aquisição do direito à indemnização, por força do disposto no referido artigo 26.º/4 da Lei n.º 2/2004.

5.1.1. Ora, afigura-se que este preceito deve ser objecto de uma interpretação restritiva, de modo a não incluir no «*novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual*» as funções dirigentes exercidas em regime de substituição no mesmo cargo.

5.1.2. E isto porque, se não houvesse lugar à nomeação em regime de substituição no mesmo cargo, ou se essa nomeação em regime de substituição não ocorresse imediatamente após a cessação da comissão de serviço, o dirigente teria direito à indemnização.

5.1.3. Por outro lado, há que ter em conta que o exercício de funções dirigentes em regime de substituição é um exercício precário e provisório que não confere direito a qualquer indemnização. Ora, o que o legislador pretendeu com os n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º foi garantir que, quem foi nomeado dirigente em comissão de serviço pelo período de 3 anos, e cessou o exercício desse cargo com fundamento na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão do serviço, não veja defraudadas as suas legítimas expectativas remuneratórias para esse período de 3 anos, expectativas estas que já

não existirão quando o dirigente em causa seja nomeado para nova comissão de serviço por outros 3 anos com uma remuneração igual ou superior à que já auferia.

6. Assim, e na situação em análise, o termo previsto da comissão de serviço era em 06/12/2007; se teve por fundamento a reorganização da unidade orgânica ou a necessidade de imprimir nova orientação à gestão do serviço, haverá direito a uma indemnização; não obstante, no cálculo dessa eventual indemnização não deve ser incluído o período em que o cargo foi exercido em regime de substituição, uma vez que não houve qualquer diminuição de remuneração, pelo que o período a considerar para apuramento da eventual indemnização será o compreendido entre 18/03/2007 e 06/12/2007.

CONCLUSÕES:

1. A cessação da comissão de serviço do titular de uma cargo de direcção intermédia de uma câmara municipal com fundamento na reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão do serviço pode conferir o direito a uma indemnização.
2. À aquisição do direito à indemnização referida na conclusão anterior não obsta o imediato exercício do mesmo cargo em regime de substituição.
3. Sem prejuízo do disposto na conclusão anterior, só haverá lugar a pagamento da indemnização se o exercício do cargo em regime de substituição for por período inferior àquele que faltava para o fim da comissão de serviço.
4. Para o apuramento do montante da indemnização a que se refere a conclusão anterior só releva o período compreendido entre o termo do exercício do cargo em regime de substituição e o termo previsto da comissão de serviço.

PROPOSTA:

Propõe-se que se dê conhecimento da presente informação ao Senhor Vereador do Pelouro das Actividades Económicas e da Protecção Civil.

À consideração superior.

O Técnico Superior,

José Constantino